



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 149-88.2016.6.21.0083**

**Procedência:** SARANDI – RS (83ª ZONA ELEITORAL – SARANDI)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL - HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO/PROGRAMA EM BLOCO – RÁDIO – DIREITO DE RESPOSTA – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - IMPROCEDENTE

**Recorrente(s):** COLIGAÇÃO PRA FRENTE SARANDI (PP-PT-PSDB-REDE-PR-PSC-PPS-PV-PTdoB)

**Recorrido(s):** COLIGAÇÃO JUNTOS POR SARANDI E NILTON DEBASTIANI

**Relator(a):** DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA.**

Não demonstrada a ofensa por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, impõe-se o não provimento do recurso e manutenção da decisão recorrida que indeferiu o pedido de resposta.

***Pelo desprovimento do recurso.***

**I – RELATÓRIO**

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO PRA FRENTE SARANDI (PP-PT-PSDB-REDE-PR-PSC-PPS-PV-PTdoB) em face da sentença (fl. 32) que julgou improcedente o seu pedido de direito de resposta ajuizado contra a COLIGAÇÃO JUNTOS POR SARANDI E NILTON DEBASTIANI, por entender pela inocorrência de fato atingido pela vedação do art. 58 da Lei nº 9.504/97.

Em suas razões recursais (fls. 36-46), a coligação recorrente sustenta que os recorridos veicularam, em propaganda eleitoral gratuita no rádio, afirmações sabidamente inverídicas, a fim de degradar a imagem do candidato a prefeito pela coligação representante. Aduzem que o recorrido Nilton Debastiani em propaganda radiofônica sob sua responsabilidade utiliza-se de dados falsos e artifícios



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sabidamente enganosos como forma de obter para si vantagem política, criando na opinião pública e aos eleitores, falsa percepção de que os Recorrentes e a atual administração pública vem gastando o dinheiro público de forma desonesta. Alegam que as informações falsas e atentatórias ao direito de imagem e à moral do candidato recorrente ensejam o direito de resposta proporcional ao referido agravo.

Com contrarrazões (fls. 52-56), foram remetidos os autos ao TRE-RS e abriu-se vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para a emissão de parecer (fl. 59).

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I – Da tempestividade

O recurso é tempestivo.

A sentença foi afixada no Mural Eletrônico no dia 13/09/2016 (fl. 33), e o recurso foi interposto no dia 14/09/2016 (fl. 36). Dessa forma, restou observado o prazo de vinte e quatro horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.

### II.II – Mérito

A coligação representante insurge-se em relação à afirmação veiculada na propaganda eleitoral gratuita, em rádio, no dia 09/09/2016, às 7 horas e às 12 horas.

Pronunciou-se o candidato representado, NILTON DEBASTIANI:

“(…) Nossos oponentes são contra o canetaço, porque além de manter querem aumentar a gastança com apadrinhamentos políticos, e vou fazer isso porque é necessário”.

“(…) O nosso oponente perdeu um pedido de resposta na justiça por



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

nem saber exatamente quantos cargos de confiança tem na prefeitura. É esse Sarandi que queremos? Eu não, eu estou aqui para ser a mudança, não podemos contratar sem responsabilidade.”

“(…) Tenha a certeza estimado cidadão, essas informações estarão disponíveis no portal de transparência a partir de 2017, no nosso governo. Temos o direito de saber o orçamento que temos e também os compromissos e dívidas que estamos assumindo.

Quanto à vinheta constou::

“Gastando dinheiro público com um grupo restrito de apadrinhados políticos direcionando este recurso a toda população em remédios, exames, habitação, cultura, estradas e escola de tempo integral, só é contra o canetaço quem quiser continuar mamando nas tetas da prefeitura, negando benefícios ao povo. Você decide mais cargos ou mais benefícios. Vote 12. Debastiani e Scheibe”.

Entendeu o juízo a *quo* pela inoccorrência de fato atingido pela vedação do art. 58 da Lei nº 9.504/97, tendo em vista que a discussão não envolve fato sabidamente inverídico. Ao contrário, entendeu a magistrada pela ausência do elemento de inverdade manifesta, não podendo o direito de resposta ser aplicado à afirmação genérica, que não deixa evidente a sua inveracidade (fl. 32, verso).

Compulsando-se os autos, conclui-se que correta se mostra a análise feita pela decisão de primeiro grau.

Dispõe o art. 58 da Lei 9.504/97 que, a partir da escolha em convenção, é assegurado aos candidatos, partidos ou coligações atingidos por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, o **direito de resposta**:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

Depreende-se que, dentre as hipóteses que ensejam o direito de resposta, está a afirmação sabidamente inverídica, sendo essa a veiculação de notícia que contraria a realidade de fatos de conhecimento geral, rompendo com a realidade objetiva, isto é, que contenha mensagem de flagrante inverdade, que não enseja controvérsias.

No presente caso, os representantes não trouxeram qualquer elemento apto a demonstrar, de maneira incontroversa, a existência de afirmação sabidamente inverídica no conteúdo da propaganda do representado.

Nessa perspectiva, verifica-se apenas a ocorrência de críticas contundentes à Administração Municipal, ficando na esfera do direito de expressão do pensamento e de mera crítica ao ato administrativo.

A jurisprudência da corte eleitoral segue esse norte:

ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL. ART. 58 DA LEI DAS ELEIÇÕES. CARÁTER OFENSIVO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

**1. Na linha de entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, o exercício de direito de resposta, em prol da liberdade de expressão, é de ser concedido excepcionalmente. Viabiliza-se apenas quando for possível extrair, da afirmação apontada como sabidamente inverídica, ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou coligação.**

2. O direito de resposta não se presta a rebater a liberdade de expressão e de opinião que são inerentes à crítica política e ao debate eleitoral.

**3. O fato sabidamente inverídico a que se refere o art. 58 da Lei nº 9.504/97, para fins de concessão de direito de resposta, é aquele que não demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano.**

4. Improcedência do pedido.

(Representação nº 139448, Acórdão de 02/10/2014, Relator(a) Min. ADMAR GONZAGA NETO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 2/10/2014) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recurso. Propaganda eleitoral. Direito de resposta. Eleições 2012. Alegada divulgação de informação com conteúdo inverídico no programa eleitoral gratuito de rádio. Representação julgada parcialmente procedente no juízo originário, concedendo à coligação recorrida a utilização do tempo correspondente no espaço da propaganda da coligação recorrente.

**Previsão disposta no art. 58 da Lei n. 9.504/97. A lei assegura o direito de resposta à mensagem qualificada como injuriosa ou sabidamente inverídica, contendo inverdade flagrante que não apresente controvérsias.**

As questões trazidas na manifestação impugnada, com referência a propostas sobre plano de governo, não podem ser configuradas como afirmações sabidamente inverídicas, pois essas e outras são comuns no debate político, não sendo o direito de resposta no horário eleitoral gratuito, o espaço adequado para se instaurar tais discussões. Cada parte pode fazer os esclarecimentos necessários dentro do seu tempo reservado.

Não vislumbrada, na espécie, a presença dos elementos necessários para configurar o direito pleiteado, deve ser restituído o tempo de propaganda indevidamente subtraído com o direito de resposta.

Provimento.

(Recurso Eleitoral nº 21054, Acórdão de 01/10/2012, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 01/10/2012) (grifado).

Dessa forma, afasta-se de plano qualquer possibilidade de afirmação sabidamente inverídica, no sentido em que preconizada pelo TSE, com capacidade de ensejar o direito de resposta para reequilibrar a disputa no pleito eleitoral. Disso a análise da contenda deve pautar-se por um juízo de razoabilidade, sob pena de se atribuir consequência jurídica inoportuna a um fato, de forma a desprestigiar a igualdade no pleito que se pretende proteger.

Aliás, veja-se que a propaganda veiculada tomou por base dados extraídos da página da Prefeitura de Sarandi na internet, bem como a falta de clareza das informações acerca dos contratos firmados pela municipalidade, a exemplo do contrato da prefeitura com o instituto MASPER, não localizado pelos representados.

De fato o Ofício da Prefeitura Municipal de Sarandi, juntado à fl. 17



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pelos representantes, dá conta de que as informações que constavam no site oficial do Município foram inseridas em setembro de 2015 e as informações prestadas na data de 30 de agosto de 2016 são as que constavam naquela data.

De outro lado, eventual rebate à crítica tecida em relação à má-gestão do dinheiro público – demonstrando o número de servidores constantes na folha de pagamentos do município, dentre outros esclarecimentos aos eleitores - poderá ser realizado naturalmente nos espaços de propaganda eleitoral pertencentes à agremiação representante, não havendo falar em prejuízo efetivo ou irreparável.

Portanto, diante da inocorrência de fato atingido pela vedação do art. 58 da Lei nº 9.504/97 na propaganda veiculada, impõe-se o indeferimento do pedido de resposta, razão pela qual a sentença deve ser integralmente mantida.

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, manifesta-se a Procuradoria Regional Eleitoral pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 28 de setembro de 2016.

**Luiz Carlos Weber**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**

C:\conversor\tmp\mu9rc5a30jkeehsubhh874157280438446913160928230138.odt